



PARECER JURÍDICO.

ORGÃO SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
PROCEDIMENTO: Tomada de Preço nº 004/2022

CONTRATO N°: 245/2022.

PRAZO ADITIVADO: 120 DIAS

PRAZO ORIGINAL DO CONTRATO: 120 DIAS.

OBJETO:

RECUPERAÇÃO DE 112,98 KM DE ESTRADA VICINAL DA VILA MATA VERDE ATÉ A VILA SERRA AZUL E IMPLANTAÇÃO DE 495 METROS DE BUEIRO DA VILA MATA VERDE ATÉ A VILA SERRA AZUL, NO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE/PA. CONVÊNIO N° 006/2021 - SETRAN.

ASSUNTO: PEDIDO de aditivo prorrogação de prazo sem reajuste de valores.

EMENTA: RECUPERAÇÃO DE 112,98 KM DE ESTRADA VICINAL DA VILA MATA VERDE ATÉ A VILA SERRA AZUL E IMPLANTAÇÃO DE 495 METROS DE BUEIRO DA VILA MATA VERDE ATÉ A VILA SERRA AZUL, NO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE/PA. CONVÊNIO N° 006/2021 - SETRAN.

I - RELATÓRIO:

Tendo em vista que a obra se encontra com 74,02% concluído, atestado pelo quinto boletim de medição, conforme parecer da equipe de engenharia anexo, trata-se de análise do pedido de aditivo tão somente em relação ao prazo para conclusão da obra, cuja traz a baile a seguinte justificativa:

" que os motivos que deram causa a referida solicitação foram alheios a nossa vontade. Devido ao alto custo dos materiais, obrigou a empresa a diminuir o ritmo de execução. Senhores pedimos o aditivo contratual do mesmo, visando da continuidade dos serviços, prevalecendo os valores unitários"



Na ocasião foi juntada justificativa, planilha demonstrativa, bem como parecer **Favorável** da equipe de engenharia do Município de Cumaru do Norte - Pa, acostada aos autos, que afirma necessário a prorrogação de prazo para “que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada. ”

Verifico que Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos: i) justificativa, ii) Atestado pelo quinto boletim de medição, iii) Parecer Favoravel da equipe de Engenharia Municipal.

É o relatório.

Trata-se da verificação dos aspectos jurídicos-formais da proposta da administração para realização de aditivo de prorrogação de prazo.

Passamos a análise.

II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de



deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir, manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Trago a baile, justificativa apresentada, bem como, não houvera aditivo de valores, apenas de prazo, a empresa se comprometeu continuar nas mesmas condições do contrato assinado, não, foi emitido parecer favorável pela equipe de engenharia do Município.

Segundo parecer acostado da equipe de engenharia esta sendo prestado um bom trabalho, Chamo atenção também que é de conhecimento de todos, que em nossa região, o Município de Cumaru do Norte, as Chuvas se estenderam até Maio de 2023. Logo, vejo a possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviremfatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de

1994).

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...) II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito



e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifou-se).

IV CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio do melhor interesse público, não parece viável paralisar a obra principalmente durante o verão, uma vez que o particular demonstrou que a obra se encontra em andamento, cuja se encontra 74,02% concluída. Assim, **ACOLHO** o parecer da equipe de engenharia, tendo em vista que o interesse público na conclusão da obra.

Portanto, esta Assessoria Jurídica, entende que é **possível** o aditivo de prazo, para continuidade da obra, do Contratos Administrativos nº 245/2022, decorrente do Tomada Pública nº 004/2022.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Gestor Municipal. Este é o parecer.

ASSESSORIA JURIDICA

Cumaru do Norte/PA, 13 de Setembro de 2023.

OAB/PA 23.672-B
Assessor Jurídico